

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.328, DE 2002

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

(PARECER REFORMULADO)

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo tipificar como conduta delituosa a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, cominando pena de detenção de um a dois anos e multa. Em esfera cível e administrativa, sem prejuízo das sanções penais, permite a cobrança de multa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em dobro em caso de reincidência, além da proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, pelo período de dois anos após a confirmação da prática discriminatória.

Há duas proposição anexadas, a saber:

Projeto de Lei n.º 6.365, de 2002, do Deputado Neuton Lima, que “proíbe a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou a sua manutenção”. Essa proposição não cria nenhum tipo penal, mas mantém as mesmas sanções civis e administrativas constantes da proposição principal relatada. Inova ao prever que “o fim do vínculo empregatício por ato discriminatório faculta

ao empregado optar pela readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamentos das remunerações devidas, ou pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, em ambas as hipóteses, com correção monetária e acréscimo de juros legais”, como consta de seu art. 3º.

Projeto de Lei n.º 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim, que “proíbe a adoção de dados negativos constantes em organismos de proteção ao crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego e dá outras providências”. Esse projeto é quase idêntico ao anteriormente apensado, somente não prevendo a hipótese facultativa, por escolha do empregado, de readmissão em caso de dispensa discriminatória.

Há um voto em separado da ilustre Parlamentar Dra. Clair, motivador da presente reformulação de parecer, que acolhemos na íntegra, para alterar a redação do art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, conferindo mais harmonia ao Substitutivo anteriormente elaborado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, quero ressaltar os fundamentos jurídicos e sociais dos três projetos de lei submetidos à consideração desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. De fato, práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, e por adoção de restrições bancárias são incompatíveis com nosso sistema jurídico.

Com pequenas diferenças, no mérito, as proposições defendem a mesma idéia, ou seja, a necessidade de afastar práticas discriminatórias quando da

admissão de empregados ou manutenção dos já admitidos, em razão de os mesmos possuírem restrições financeiras junto a serviços de proteção ao crédito e SERASA.

Como bem adverte o Deputado Dr. Rosinha, o simples fato de ter o nome negativado no SPC ou no SERASA já representa um imenso transtorno, já que o crédito no comércio praticamente acaba. Assim, impedir que uma pessoa tenha, por esse fato, acesso a um emprego ou, pior, que perca o que já tem, antes de ser uma possibilidade repulsiva, é incompatível com o texto constitucional vigente, que defende a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho e a busca do pleno emprego, enquanto princípios fundamentais e vetores da ordem econômica e social.

Além do mais, como esclarece o Deputado Neuton Lima, não há, necessariamente, vínculo causal-conseqüencial entre negativação financeira e idoneidade. Se uma pessoa deve algum crédito, que a justiça comum cível resolva. Para isso, também, ela existe. Negar a esse mesmo indivíduo o acesso a um posto de trabalho representa, no fundo, impedir que ele possa, inclusive, ter condições de auferir recursos para saldar suas dívidas.

Por fim, o Deputado Simão Sessim, defende a aprovação da matéria, lembrando que “o sistema social, cuja engrenagem experimenta níveis de descontrole, eivados de violência e injustiças de toda sorte, deve estar atento à presente questão”.

Portanto, mais uma vez louvamos a iniciativa dos ilustres parlamentares autores dos três projetos de lei e manifestamo-nos pela aprovação das iniciativas, mas na forma de um Substitutivo, por questão inclusive de técnica legislativa, em razão da existência da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, que “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”. As sugestões apresentadas ficam melhor no texto desse diploma legal vigente.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.328, de 2002, do Deputado Dr. Rosinha, e dos apensados Projeto de Lei n.º 6.325, de 2002, do Deputado Neuton Lima, e Projeto de Lei n.º 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim, na forma do **Substitutivo reformulado** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.328, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar como crime a adoção de restrições bancárias ou de crédito como critérios impeditivos ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a viger acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º.....

.....

III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator**